



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05638/08

Objeto: Gestão de Pessoal - Verificação de Cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Erivan Dias Guarita

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL, NO TOCANTE À CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO– FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – Decisão cumprida – Encaminhamento de cópia da decisão à Auditoria para verificação da legalidade das contratações realizadas em 2011.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02562/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05638/08, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC – 2442/2009, de 15 de dezembro de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 19 de dezembro do mesmo ano, acordam, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1. CONSIDERAR CUMPRIDA a supracitada deliberação;
2. ENCAMINHAR CÓPIA da presente decisão à DIAGM III para que verifique a legalidade das contratações realizadas no exercício de 2011 com base no inc. IX do art. 37 da CF, quando da análise das contas municipais relativas ao referido exercício.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 06 de dezembro de 2011

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05638/08

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 05638/08 trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC – 2442/2009, de 15 de dezembro de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 19 de dezembro do mesmo ano.

O processo trata do exame da documentação referente à admissão de pessoal por excepcional interesse público, realizada pelo Município de Monte Horebe, com fundamento no art. 37, inciso IX da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 262/2007.

Após análise da documentação acostada e da defesa apresentada, restaram pendentes as seguintes irregularidades:

1. Cópia do Jornal Oficial do Município com a publicação do processo seletivo público;
2. Cópia da Portaria nº 012/2008 nomeando a comissão responsável pela realização do processo seletivo público;
3. Cópia da publicação, através do Jornal Oficial do Município, da homologação e da relação dos aprovados no Processo Seletivo Público;
4. Existência de 189 contratados por excepcional interesse público, todos com vigência de 06 meses;
5. Inexistência de comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária junto ao INSS, tanto da parte do empregado como da parte do empregador;
6. Ausência da indicação de carga horária em todos os contratos relacionados no relatório;
7. Contratos em número excessivo, com fulcro no excepcional interesse público sem a exposição de motivos que justifiquem a contratação excepcional;
8. Ausência de Lei Municipal que autorize a contratação de prestadores de serviços por excepcional interesse público.

Na sessão de 15 de dezembro de 2009, através do acórdão já citado, a 2ª Câmara decidiu:

1. **Julgar ilegais** as contratações por excepcional interesse público;
2. **Aplicar multa** ao Sr. Erivan Dias Guarita, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), por infrigência legal, com base no art. 56, inciso II, da LCE 18/93;
3. (...)
4. **Assinar** o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito, Sr. Erivan Dias Guarita, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, caso ainda essa situação persista.

Visando à verificação do cumprimento da decisão, a Corregedoria analisou a documentação acostada pelo Gestor, emitindo a seguinte constatação: Acórdão parcialmente cumprido no tocante à inexistência de comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária junto ao INSS, já que foi disponibilizado apenas um comprovante do pedido de parcelamento do débito; e com relação ao excessivo número de contratos, com fulcro no excepcional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05638/08

interesse público sem a exposição dos motivos, por ainda persistirem diversas contratações. As demais falhas foram consideradas não cumpridas.

A Corregedoria conclui que o acórdão AC2 TC 2442/2009 não foi cumprido integralmente.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante ressalta que, relativamente ao rol de contratados listado pela Corregedoria, tais vínculos não foram objeto da decisão que ora se Discute, posto que o Acórdão de 2008 não poderia julgar irregulares ajustes que só viriam ter vigência em 2011. Apesar de utilizar-se do mesmo mecanismo, isto é, do mesmo permissivo constitucional, não foram especificadamente estas as contratações tidas por irregulares naquela oportunidade.

Em relação à multa, já foi enviada a cientificação devida para desencadeamento do processo judicial para sua cobrança. Opina, portanto, o *Parquet* pela:

- a) **Declaração de cumprimento** da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 2442/2008;
- b) **Formalização de autos específicos** para analisar a transitoriedade e urgência dos contratos vigentes em 2011 detectados pela Corregedoria.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): No que diz respeito ao cumprimento da decisão, acompanho o entendimento do Ministério Público no sentido de que a decisão proferida em 2009, que julgou irregulares as contratações realizadas em 2008, não poderia julgar também irregulares as contratações surgidas no futuro. Cabe, portanto, apenas determinação para que a Auditoria verifique a legalidade das referidas contratações quando da análise das contas do Prefeito de Monte Horebe, relativas ao exercício em questão.

Diante do exposto, proponho que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal:

- a) **Julgue cumprida** a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 2442/2009;
- b) **Encaminhe cópia** da presente decisão à DIAGM III para que verifique a legalidade das contratações realizadas no exercício de 2011 com base no inc. IX do art. 37 da CF, quando da análise das contas municipais relativas ao referido exercício.

É a proposta.

João Pessoa, 06 de dezembro de 2011.